Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 87/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10530/2015
PROTOCOLO	**:** 1602670
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** PAULO ANDRÉ DEFANTE
INTERESSADO	**:** PALLADARES RESTAURANTE LTDA EPP
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – COFFE BREAK – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS –TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2015, realizado pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. Paulo André Defante.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 02/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 05/2015**, celebrada pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do sul**, objetivando registrar preços para eventual prestação de serviços de *coffe break*, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 14).

A Ata foi celebrada aos doze dias do mês de maio de 2015, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira.

Os preços registrados, durante a vigência de cada contratação, serão irreajustáveis, conforme previsto pela Cláusula Sexta – 6.1.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 16) e opinou pela regularidade do procedimento realizado.

Por sua vez, o Ministério Público de contas aviou proposição para o retorno dos autos ao corpo técnico para análise também do Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços (peça 19).

A 6ª ICE lançou nova análise e certificou pela REGULARIDADE de todo o feito (peça 22).

No mesmo sentido é o parecer do *Parquet* de Contas (peça 26).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do sul**, objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços de *coffe break.*

O Primeiro Termo Aditivo celebrado à Ata de Registro de Preços n. 02/2015, também atende às exigências legais pertinentes.

O objeto do aditamento é a alteração do preâmbulo da Ata, em razão da alteração da denominação Social da empresa compromitente, que passa a constar “Palladares Restaurante e Serviços Turísticos Ltda. – EPP”.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho os entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 05/2015** e a **Ata de Registro de Preços n. 02/2015**, celebrada pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do sul**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para a análise e providências, no que cinge aos documentos juntados ao feito concernentes às peças 24 e 25 do sistema; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2015.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl .SETAC JRC/DSSM